



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.707 - CE
(2012/0035615-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA FAÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente ao interesse da parte Agravante, que busca, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A alegada ilegitimidade do Estado do Ceará para figurar no polo passivo da presente ação não prospera. Isso porque se extrai do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará. Conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF (AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014; AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014; AgRg no AREsp 272443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013).

3. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.707 - CE
(2012/0035615-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA FAÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que *não há falar em interpretação de normas locais, pois a análise da ilegitimidade passiva do Estado se mostra viável pela apreciação dos argumentos, nos termos da teoria da asserção* (fls. 290).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.707 - CE
(2012/0035615-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA FAÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Verifica-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente ao interesse da parte Agravante, que busca, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A alegada ilegitimidade do Estado do Ceará para figurar no polo passivo da presente ação não prospera. Isso porque se extrai do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará. Conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF (AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014; AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014; AgRg no AREsp 272443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013.*

3. *Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. A alegada ilegitimidade do Estado do Ceará para figurar no polo passivo da presente ação não prospera. Isso porque extrai-se do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação do Estado do Ceará, quais sejam, as Leis Estaduais 10.776/82 e 13.875/07. Dessa forma, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é vedado na via do especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. LIMITES TEMPORAIS DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO EXTINTO IPEC. SUCESSÃO PELO ISSEC. IMPOSSIBILIDADE. O ISSEC TEM ATRIBUIÇÕES RESTRITAS À SAÚDE DOS SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA À SEPLAG. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO CEARÁ. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO AMPARADA NOS ENTENDIMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA.

(...)

Em segundo lugar, não assiste razão ao Estado Agravante também porque a decisão agravada fundamentou-se no fato de o IPEC (atual ISSEC) ter perdido efetivamente a legitimidade para figurar no polo passivo de demandas previdenciárias, a partir da vigência da Lei Estadual 13.875, de 7.2.2007. Tal entendimento decorre do fato de a gerência administrativa e financeira da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência local ter passado à alçada da Administração Direta ao Estado do Ceará, através da Coordenadoria Previdenciária da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. A legislação previdenciária do Estado do Ceará sofreu alterações significativas iniciadas com a Emenda Constitucional 39/1999, prosseguindo, depois, com a edição da Lei Complementar 24/2000, que estabeleceu uma competência residual (arts. 1o., 2o. e 3o.) para o então IPEC no tocante à matéria previdenciária, limitando a responsabilidade do IPEC até 30.09.1999 (art. 3o. da LC 24/2000).

Acrescente-se que, em 2007, com a edição da já mencionada Lei 13.875, o Ente Público empreendeu significativa reforma administrativa estabelecendo uma nova estrutura para o Poder Executivo do Estado do Ceará, contemplando a criação de órgãos e entidades, bem como procedendo alteração e redefinição da estrutura e competência de vários deles.

Nesse contexto e em face da aludida reforma, o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC) passou a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC (art. 87), com a competência de prestar serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais e seus dependentes (fls. 167/170e).

Verifica-se que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa das alegações recursais, bem como dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia relativa à invalidade da relação processual e à ilegitimidade passiva do Estado do Ceará, tais temas foram dirimidos no âmbito local (Leis Complementares Estaduais 39/99, 24/2000 e Lei Estadual 13.875/2007), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4o., II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo (AREsp. 550.001/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.11.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO DO CÔNJUGE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL NO ROL DE DEPENDENTES DO ISSEC (EX-IPEC). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DO ESTADO DO CEARÁ REJEITADA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

Com efeito, observa-se, da análise dos autos, que, por meio da decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento de artigos lei apontados por violados; e

b) incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista a necessidade de interpretação de direito local para exame da pretensão.

Ocorre que, nas razões da petição do agravo, limita-se o agravante a repetir as razões do recurso especial, de que não há legitimidade passiva do Estado para a causa.

Assim, deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada) (AREsp. 588.234/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. VALOR DO BENEFÍCIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO A ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame pela Corte a quo da legitimidade passiva do Estado do Ceará partiu da análise do teor e da vigência de legislação estadual. Desta forma, o revolvimento da questão não prescinde da interpretação do direito local, providência que esbarra no óbice imposto pela Súmula 280/STF.

2. O Tribunal de origem afastou matematicamente, com base nos elementos de prova dos autos, a caracterização de reformatio in pejus quanto aos honorários advocatícios. Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, medida vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido (AgRg no AREsp 272.443/CE, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.4.2013).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Estado do Ceará.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035615-7

**AgRg no
AREsp 148.707 / CE**

Números Origem: 1543507 20060013607102 594432720068060001

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA FAÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAIA FAÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO ALDO ALVES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.